



Prefeitura Municipal de São Carlos

ATA DE JULGAMENTO 614

Aos 14 dias do mês de Maio do ano de 2020, às 08h30, no Paço Municipal, reuniram-se a pedido da ,representantes do Comitê Emergencial de Combate ao Coronavírus para realizar o julgamento do recurso da empresa Paris Perfumaria referente ao cumprimento do Decreto Municipal 169/2020.

O representante da empresa, Sr. Luis Iemma declara que IEMMA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 60.286.713/0001-95, estabelecida na Rua General Osório, nº 804, Jardim São Carlos, CEP 13560-640, nesta cidade de São Carlos/SP, por meio de seu sócio administrador Luiz Iemma Filho, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob nº 050.148.078-10, vem por meio deste apresentar um PEDIDO DE REAVALIAÇÃO demonstrando que a decisão outrora decretada por esse R. Comitê Emergencial de Combate ao Coronavírus, com a devida vênia não pode concordar com a decisão em questão, visto que a mesma está em desacordo com a legislação vigente, como será demonstrado a seguir: Em síntese, vide Ata de Julgamento 216, o parecer deste R. Comitê Emergencial de Combate ao Coronavírus indeferiu o pedido de autorização de funcionamento do estabelecimento de que se trata tendo alegado que a atividade de comércio em geral e prestação de serviços está prevista como vedada nos Decretos Municipais nº140/2020 e nº145/2020 e Decreto Estadual 64.881/2020, sendo que pode permitir apenas o funcionamento do nosso sistema delivery. Ocorre que, a empresa IEMMA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA possui atividades de comércio de produtos que são considerados essenciais, o que está plenamente amparado por seu objetivo social disponível pela JUCESP, como é descrito abaixo: Objeto Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal. Conforme observado na descrição acima, a empresa atua comercializando produtos de higiene pessoal, sendo esses considerados fundamentais, como: álcool em gel, máscaras, luvas, sabonetes, shampoo, produtos para higiene bucal e para higiene íntima, dentre outros; os quais estão previstos como liberados para venda em atendimento presencial bem como pela internet, com parâmetro na combinação do Decreto Federal e Estadual que serão demonstrados a seguir: Decreto Estadual nº64.881 - Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo: (...) §1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade: (...) 5. demais atividades relacionadas no §1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020. Decreto Federal nº10.282 - Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o §1º. §1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: (...) (...) XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; Consoante os dados e informações apresentados anteriormente, pode ser constatado que a requerente está apta ao comércio de produtos por meio do delivery e de forma presencial. Frente a isso, o proprietário da devida empresa



Prefeitura Municipal de São Carlos

tem pleno entendimento das condições que devem ser seguidas para a segurança de seus clientes e funcionários, como já foi apresentado em seu primeiro requerimento e será ressaltado a seguir novamente: “Cabe ressaltar que a referida empresa tomará todas as medidas necessárias e exigidas para controle de fluxo de clientes, evitando qualquer tipo de aglomeração, mantendo a distância regulamentada entre as pessoas, disponibilizando álcool em gel, sendo que também todos colaboradores estarão devidamente trajados com máscaras e demais exigências estabelecidas pelos órgãos competentes. Quanto ao fato da exposição de produtos no interior da loja, os mesmos continuarão separados por seções e, caso seja necessário, poderão ser isolados com o uso de faixas sinalizadoras e cartazes, além da orientação por nossos colaboradores, os produtos que não são considerados essenciais”. Diante de todo o exposto, a empresa não poderá abrir mão do atendimento presencial, visto que ela tomará todos os cuidados postos previamente, além de reduzir a carga horária de seus funcionários, fazendo um rodízio especial, trabalhando sempre com número reduzido. Ademais, pode-se afirmar que a empresa está em conformidade com todas as resoluções do Decreto Federal e Estadual citados. Assim requer, também, a autorização de funcionamento para atendimento presencial de seus clientes. Nestes termos, Pede deferimento. São Carlos, 28 de abril de 2020. Luiz Iemma Filho.

Parecer: Preliminarmente informo que a Prefeitura Municipal possui a **sentença** através do Processo Digital 1003166-76.2020.8.26.0566 que o **Município, deverá, por ora, prevalecer as regras do Decreto Municipal nº 140, que determinou o fechamento imediato do comércio em geral pelo prazo de 20 de março a 30 de abril de 2020, já que elaborado em consonância com as peculiaridades locais, de modo a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus na cidade, tendo em vista, ainda, a capacidade de atendimento de seu sistema de saúde.**

Além disso existe uma sentença através do Processo Digital 1003307-95.2020.8.26.0566 que o Município deve proibir a realização de passeatas, carreatas e/ou manifestações **ou qualquer outro comportamento indevido que impliquem em aglomeração de pessoas e em contrariedade às recomendações técnicas, aos decretos e diretrizes emanadas pelo órgãos da saúde e pelo Governo Estadual e Municipal**

Indeferido o funcionamento, pois a atividade **de escolas, academias, comércio em geral, bar**, de serviços de alimentação de consumo no interior do local, restaurantes, lanchonetes; bares; academias; cinemas; clubes de lazer; casas de festas e eventos; boates; buffet em geral e shoppings centers, cultos e celebrações religiosas e, congêneres esta vedada pelo **Decreto Estadual nº 64.920, de 6 de abril de 2020, que alterou o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 166 de 21 de Abril de 2020 e sentença Mandado de Segurança- Projeto Digital 1003166-76.2020.8.26.0566 Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Abuso de Poder**
Impetrante: Lojas Tanger Ltda



Prefeitura Municipal de São Carlos

São Carlos, 14 de Maio de 2020

**Secretaria Municipal de Habitação
e Desenvolvimento Urbano**

Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de São Carlos

Sociedade Civil

Comissão Especial dos Assuntos da COVID- 19